



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 655/XIV/2.ª

Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade

(Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

Propostas de alteração

No âmbito da apreciação na especialidade do Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª foi efetuado um vasto conjunto de audições e foram recebidos pareceres de diversas entidades. Da informação obtida foi possível, por um lado, confirmar que o Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, não corresponde ao determinado no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, e, por outro, concluir que não existe abertura por parte do Governo para que esta disposição venha a ser cumprida.

Assim, verificando-se que não existe uma real intenção de simplificação da carga burocrática que impende sobre as empresas, assistindo-se, pelo contrário, a uma sobrecarga das mesmas, e que a informação a disponibilizar contém dados sensíveis dos contribuintes, propõe-se a revogação do regime de submissão e envio do ficheiro SAF-T para efeitos de preenchimento da IES.

Por outro lado, considera-se também que o SAF-T (PT) integral relativo à contabilidade, a utilizar no âmbito de procedimento inspetivo, deve conter apenas informação relevante e não deve incluir dados pessoais.

Neste sentido, propõe-se a eliminação das tabelas de impostos e de recibos, que não contêm informação relevante para efeitos contabilísticos e de controlo fiscal das operações contabilísticas.

Propõe-se, ainda, a eliminação neste ficheiro dos campos de data e hora da introdução dos movimentos contabilísticos pelos utilizadores dos programas informáticos (SystemEntryDate), por se considerar informação desnecessária para o controlo fiscal no âmbito inspetivo.

Por último, propõe-se a revogação das taxonomias para as microentidades (Anexo III da Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro), e que as taxonomias do Plano SNC geral sejam apenas utilizadas exclusivamente pelas entidades que estejam a aplicar as normas internacionais de contabilidade. Tal resulta de as empresas que estejam a aplicar a normalização contabilística nacional do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) terem de utilizar apenas os códigos de contas aprovados no âmbito dessa normalização. Como as entidades que aplicam as normas internacionais de contabilidade não são obrigadas a aplicar o Código de Contas do SNC, serão obrigadas a adotar as taxonomias do Anexo II da Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro para se estabelecer uma codificação de contas normalizada para todas essas empresas.



GRUPO PARLAMENTAR

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª:

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, bem como o Anexo ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, que determina a definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[Mecanismo de descaracterização de dados]

Revogado

Artigo 3.º

[Obrigações dos produtores dos programas de contabilidade]

Revogado

Artigo 4.º

[Obrigações da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.]

Revogado

Artigo 5.º

[Garantias adicionais]

Revogado

Artigo 6.º

[Utilização do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade no âmbito de um procedimento inspetivo]



GRUPO PARLAMENTAR

- 1- No âmbito de um procedimento inspetivo, após a notificação ao sujeito passivo do seu início, pode a AT solicitar-lhe o acesso à **versão integral** do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, para o par NIF/ano a **que corresponde o procedimento inspetivo**.
- 2- **Revogado**
- 3- **O ficheiro SAF-T (PT) deve respeitar os requisitos previsto no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte.**
- 4- **Sem prejuízo do disposto no número anterior, o ficheiro SAF-T (PT) apenas pode conter a informação contabilística e fiscal exigida pelos Código do IRC, Sistema de Normalização Contabilístico (SNC) e Normas Internacionais de Contabilidade adotadas pela União Europeia.**
- 5- **As taxonomias previstas no Anexo II da Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, são utilizadas exclusivamente para as entidades que apliquem as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002.**

Artigo 8.º

[Acesso aos ficheiros por parte dos sujeitos passivos]

[Revogado]

Artigo 9.º

[Encargos]

[Revogado]

Anexo

(a que se refere o artigo 6º)

Do ficheiro SAF-T (PT) integral relativo à contabilidade, a gerar para efeitos no âmbito de um procedimento inspetivo, devem constar as seguintes tabelas:

- a) **1. Cabeçalho (Header);**
- b) **2.1. Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts);**



GRUPO PARLAMENTAR

c) 2.2. Tabela de clientes (Customer);

d) 2.3. Tabela de fornecedores (Supplier);

e) 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries);

Face à necessidade de não inclusão no ficheiro entregue à AT de dados descritivos e pessoais, no âmbito da submissão do referido ficheiro, não são incluídos, designadamente, os seguintes campos:

a) Na tabela - 2.1. Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts), o único campo de descrição existente nesta tabela:

i) 2.1.2.2. - Descrição da conta (AccountDescription);

b) Na tabela - 2.2. Tabela de clientes (Customer), todos os campos existentes nesta tabela, exceto os seguintes:

i) 2.2.1. - Identificador único do cliente (CustomerID);

ii) 2.2.2. - Código da conta (AccountID);

iii) 2.2.12. - Indicador de autofaturação (SelfBillingIndicator);

c) Na tabela - 2.3. Tabela de Fornecedores (Supplier), todos os campos existentes nesta tabela, exceto os seguintes:

i) 2.3.1. - Identificador único do Fornecedor (SupplierID);

ii) 2.3.2. - Código da conta (AccountID);

iii) 2.3.12. - Indicador de autofaturação (SelfBillingIndicator);

d) Na tabela - 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries), os seguintes campos existentes nesta tabela:

i) 3.4.2. - Descrição do diário (Description);

ii) 3.4.3.4. - Código do utilizador que registou o movimento (SourceID);

iii) 3.4.3.5. - Descrição do movimento (Description);

iv) 3.4.3.11.1.4. - Data do registo do documento contabilístico (SystemEntryDate);

v) 3.4.3.11.2.4. - Data do registo do documento contabilístico (SystemEntryDate)

vi) 3.4.3.11.1.5. - Descrição da linha de documento (Description);

vii) 3.4.3.11.2.5. - Descrição da linha de documento (Description).»



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 3.º

[...]

- 1. São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto.**
- 2. São revogados os n.ºs 5 e 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.**
- 3. É revogado o Anexo III da Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro.**

Assembleia da República, 4 de junho de 2021.

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Jorge Paulo Oliveira

Margarida Balseiro Lopes